



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2026**

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos dos artigos 33, II; 114, VI; e 136, III, todos do Regimento Interno, vêm, à h. presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 32/2026, visando a alteração na redação dos arts. 2º, 3º e 8º, dando-lhes a seguinte redação:

**Onde se lê:**

*“Art. 2º. A praça de inclusão sensorial poderá contemplar, entre outros, os seguintes elementos:*

*I – brinquedos e equipamentos sensoriais voltados ao estímulo tátil, visual, auditivo, motor, proprioceptivo e vestibular;*

*II – equipamentos adaptados e inclusivos destinados a crianças com deficiência ou transtorno do espectro autista;*

*III – ambientes planejados com redução de estímulos excessivos, favorecendo a regulação sensorial;*

*IV – áreas de convivência acessíveis, seguras e com design inclusivo;*

*V – piso adequado para segurança e acessibilidade;*

*VI – sinalização visual acessível e informativa;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*VII – áreas destinadas à interação entre crianças, familiares e cuidadores;*

*VIII – arborização e elementos paisagísticos voltados ao conforto térmico e bem-estar”.*

**Leia-se:**

*“Art. 2º. A praça de inclusão sensorial será composta, entre outros, pelos seguintes elementos:*

*I – brinquedos e equipamentos sensoriais voltados ao estímulo tátil, visual, auditivo, motor, proprioceptivo e vestibular;*

*II – equipamentos adaptados e inclusivos destinados a crianças com deficiência ou transtorno do espectro autista;*

*III – ambientes planejados com redução de estímulos excessivos, favorecendo a regulação sensorial;*

*IV – áreas de convivência acessíveis, seguras e com design inclusivo;*

*V – piso adequado para segurança e acessibilidade;*

*VI – sinalização visual acessível e informativa;*

*VII – áreas destinadas à interação entre crianças, familiares e cuidadores;*

*VIII – arborização e elementos paisagísticos voltados ao conforto térmico e bem-estar”.*

**Justificativa:**

A alteração proposta visa aprimorar a redação do art. 2º, substituindo o termo “poderá” por expressão de caráter vinculante, a fim de conferir maior efetividade à norma, uma vez que a forma facultativa pode fragilizar sua aplicação e esvaziar o alcance da política pública pretendida; assim, ao estabelecer que a praça de inclusão sensorial deverá contemplar determinados elementos, busca-se assegurar, de maneira concreta, a implementação de espaços acessíveis e adequados às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, garantindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade na execução da proposta.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Onde se lê:**

*“Art. 3º. O Poder Executivo poderá implantar a praça de inclusão sensorial mediante:*

- I – adaptação de praças públicas existentes;*
- II – implantação em parques municipais;*
- III – reforma de áreas de lazer já existentes;*
- IV – criação de novos espaços públicos planejados para essa finalidade”.*

**Leia-se:**

*“Art. 3º. O Poder Executivo implantará a praça de inclusão sensorial mediante:*

- I – adaptação de praças públicas existentes;*
- II – implantação em parques municipais;*
- III – reforma de áreas de lazer já existentes;*
- IV – criação de novos espaços públicos planejados para essa finalidade”.*

**Justificativa:** A alteração proposta tem por finalidade conferir maior efetividade normativa ao dispositivo, substituindo o termo “poderá” por redação de caráter vinculante, de modo a evitar interpretação meramente facultativa da implementação da política pública; dessa forma, busca-se assegurar que a instituição da praça de inclusão sensorial não se limite a uma possibilidade abstrata, mas represente compromisso concreto da Administração Pública com a promoção da acessibilidade e da inclusão social.

**Onde se lê:**

*“Art. 8º. O Município poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e associações representativas para viabilizar a implantação e manutenção das ações previstas nesta lei”.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**Leia-se:** “Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei”.

**Justificativa:** A emenda modificativa é necessária, uma vez que o art. 8º reza que o “Município poderá firmar parcerias, mesmo redigido na forma que expressa facultatividade, o dispositivo acaba por interferir nas atribuições típicas do Poder Executivo, ao tratar de matéria inerente à gestão administrativa. Além disso, o Projeto de Lei carece de previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo, medida necessária para assegurar a viabilidade prática e a execução da política pública dentro dos limites constitucionais e administrativos

**Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de abril de 2026.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

